

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº. 1.843, DE 2011

Acrescenta § 4º ao art. 304, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, permitindo a autoridade policial apreciar a existência de causas excludentes de antijuridicidade, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Autor: Deputado João Campos

Relator: Deputado William Dib

#### I – Relatório

O projeto de lei nº 1.843/2011, de autoria do ilustre Deputado João Campos, pretende acrescentar o § 4º ao art. 304, do Código de Processo Penal, permitindo a autoridade policial apreciar a existência de causas excludentes de antijuridicidade, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante.

O eminente Deputado João Campos esclarece que, atualmente, se uma pessoa, que matou, em legítima defesa, o criminoso que tentava estuprar sua filha, for apresentada ao plantão policial, o Delegado de Polícia é obrigado a autuá-la em flagrante.

O autor da proposta explica que tal fato ocorre por equívoco de interpretação do artigo 310, do Código de Processo Penal, ao atribuir somente ao Juiz apreciar as chamadas excludentes de antijuridicidade - estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito, descritas no art. 23, do Código Penal.

Informa, ainda, que esta omissão legislativa propicia situação de extrema injustiça, uma vez que cria condições para que pessoas inocentes permaneçam presas na companhia de criminosos de alta periculosidade, até que o Poder Judiciário aprecie o caso.

Finalmente, esclarece que, com a aprovação deste projeto, o delegado de polícia poderá verificar se o agente praticou a conduta em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito e colocá-lo em liberdade.

Dentro do prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nº 1.843/2011.

É o relatório.

## II – Voto do Relator

De acordo com o inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição.

Ao analisar a proposição, constatamos que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente.

De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, não vislumbro qualquer óbice, de vez que a proposição em análise se ajusta ao ordenamento jurídico vigente e respeita as normas de elaboração legislativa preconizada pelas Leis Complementares nºs 95/1998 e 107/2001.

Quanto ao mérito, na atual conjuntura de nosso ordenamento jurídico, temos a possibilidade de uma mãe de família acobertada por uma excludente de ilicitude (ex: legítima defesa) vir a ser presa pela autoridade policial, como já aconteceu nos seguintes casos:

### **“Delegado manda prender mulher que matou o estuprador - Recife**

05 de fevereiro, à noite, três mulheres que cursam Administração na FBV, se dirigiam ao carro que estava em frente à faculdade, quando foram abordadas por um meliante (em liberdade condicional) que as sequestrou e as levou para próximo do Lixão da Muribeca, periferia do Jaboatão dos Guararapes-PE (cidade ao lado de Recife-PE). O mesmo estuprou duas das três mulheres, e quando foi tentar estuprar uma delas pela segunda vez, se descuidou e deixou a arma em cima da tampa do porta-malas do carro (Santana). Uma das mulheres pegou a arma e as três entraram em confronto com o meliante, tendo êxito e matando o mesmo com um tiro no peito. Quando a polícia chegou, encontrou as três mulheres nuas em pêlos e o meliante morto, a garotas foram socorridas pelos Policiais Militares do Núcleo de segurança da Muribeca e levadas para a delegacia de Prazeres. Quando foram prestar depoimento..... **a estudante que efetuou o disparo, foi autuada em flagrante e levada para o IML, ficando presa até +- 18:00 de hoje quando foi concedido o habeas corpus para ela.**

## **“11/11/2013 17h48 - Por Band Notícias**

### **Mulher mata estuprador com golpe de canivete**

Em Erechim, no Rio Grande do Sul, uma mulher voltava para casa depois do trabalho, e foi abordada por um homem que a levou para um matagal. Durante um momento de distração, a vítima conseguiu golpeá-lo no peito, com um canivete. O agressor morreu na hora.”

### **“Após ser violentada, mulher mata estuprador a pedradas**

Um homem foi assassinado a pedradas na madrugada deste sábado (21) em Santa Maria, região administrativa do DF, por uma mulher que teria sido violentada pela vítima. O crime aconteceu na entrada do condomínio Porto Rico por volta da meia noite.”

Permanecendo a interpretação atual em nosso ordenamento jurídico, necessariamente, ter-se-ia por reconhecer uma flagrante e absurda violação aos direitos essenciais do cidadão.

Não resta dúvida de que deve ser conferido a autoridade de polícia judiciária o poder de verificar a existência de causas excludentes de ilicitude ou antijuridicidade, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Por sua vez, os artigos 301 e 302, do Código de Processo Penal, determinam à prisão em flagrante da pessoa que cometeu um crime, ou seja, fato típico e antijurídico. Isto significa que a autoridade de polícia judiciária, por ocasião da lavratura do auto flagrancial, além de constatar a tipicidade do comportamento, deve, também, verificar se aquela conduta não está acobertada por uma causa excludente de antijuridicidade.

Efetivamente, a autoridade policial precisa avaliar se o agente não praticou a conduta em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Na realidade, a autoridade policial, como integrante de uma carreira que utiliza em seu mister conhecimentos jurídicos, sendo estes bacharéis em direito, tem a obrigação de examinar a existência de fatos e motivos que possam justificar a prática daquela conduta e, nesta hipótese, colocar em liberdade o inocente.

Outro aspecto, é que o Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado, preservou o instituto jurídico da liberdade provisória sob a égide da judicatura, devendo-se o delegado de polícia, após a lavratura do auto flagrancial, motivar em despacho

o não recolhimento do conduzido à prisão, e em ato contínuo enviar para o juízo para fins de conhecimento, que discordando, pode decretar quaisquer das medidas cautelares prevista no diploma processual penal, sempre ouvido o digno representante do Ministério Público.

Aqui, convém ressaltar que não há afronta ao ordenamento jurídico, ou usurpação de atribuição constitucional do Ministério Público, pois o juízo de valor sobre a existência de justa causa para a ação penal continua privativamente com o membro do parque, que não está vinculado aos atos praticados pela autoridade de polícia judiciária.

Relembramos que aqui a autoridade de polícia judiciária não está fazendo nenhuma ingerência na competência do Ministério Público ou do Poder Judiciário, pois imediatamente encaminhará os autos ao Poder Judiciário, que remeterá ao Ministério Público, que na sua atribuição constitucional, com total independência, pode discordar e requer ao magistrado a prisão da pessoa, bem como ofertar a denúncia na tipificação do seu livre convencimento motivado.

Convém ressaltar, que o reconhecimento da causa excludente de ilicitude para fins de arquivamento dos autos continua a ocorrer em três fases absolutamente distintas:

a) quando o membro do Ministério Público, convencido da existência de fato típico, mas lícito, reconhece a ausência de justa causa para a ação penal e determina o arquivamento do inquérito policial (artigo 28 do CPP);

b) quando o juiz discorda do membro ministerial, ao analisar o acervo probatório previamente coletado e a resposta preliminar do acusado, por entender estar manifestamente demonstrada a causa excludente de ilicitude (artigo 397-A-I do CPP) ou, ainda,

c) por ocasião da sentença, quando o fato reclamar produção probatória superveniente.

Em síntese: o delegado de polícia faz e deve continuar a fazer o juízo de ilicitude preliminar tanto para autuar, quanto para não autuar, por medida de justiça, que não vincula o Ministério Público e o Poder Judiciário, que continuarão a exercer o controle sobre os atos da autoridade policial, e com as suas competências constitucionais.

Tem-se, portanto, por imperativo que o Estado **atue** nos casos albergados por excludente de ilicitude, seja para reconhecer a responsabilidade por algum excesso, o erro do agente sob tal condição, ou, ainda a existência, ou não, de conduta lícita na espécie.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.843, DE 2011**, de 2011, nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Deputado William Dib**  
**Relator**